

A Bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa

Elton Dias Xavier

O artigo trata da definição de pessoa, cuja importância é fundamental, uma vez que todo ordenamento jurídico dela depende para assegurar direitos e impor deveres aos indivíduos. O texto busca a compreensão do conceito de pessoa nas diversas áreas do conhecimento humano. Questiona o caráter meramente biológico da vida humana e defende uma concepção não-reducionista de pessoa, concepção cuja marca seja a resignificação do ser e a mais alta consideração de sua dignidade.



Elton Dias Xavier

Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UNIMONTES; doutor em Direito pela UFMG; pesquisador da FAPEMIG

Unitermos:

Pessoa, conceito jurídico, Bioética, Direito, ser jurídico, dignidade do ser como pessoa

INTRODUÇÃO

Na vigente ordem jurídica, o avanço das modernas técnicas de manipulação de material biológico humano leva a questionamentos fundamentais. Suas implicações filosóficas, sobretudo no campo da ética e da moral, são de relevância para a determinação de seus limites. Os escopos visados por biocientistas, muitas vezes nobres, podem, por vezes, transgredir não só as normas bioéticas e morais como também as de cunho coercitivo.

Dentre essas transgressões, destaca-se a violação dos princípios gerais de proteção do corpo humano, em todos os seus aspectos, entendido como toda a sua vida biológica humana: da concepção ao ocaso.

Poucos temas recebem a mesma atenção que a dispensada à tutela jurídica dos direitos da personalidade, da qual, no quadro da teoria geral do Direito, o conceito de pessoa é

fundamento. Entretanto, esse amplo estudo não retira do tema as suas dificuldades conceituais, alimentadas, sobretudo, de um lado, pela exposição da pessoa humana a novas situações perpetradas "pelos avanços da tecnologia e os agrupamentos urbanos"; de outro, por uma "doutrina [que] parece buscar em paradigmas do passado as bases para as soluções das controvérsias que, geradas na sociedade contemporânea, não se ajustam aos modelos nos quais se pretende enquadrá-las" (1).

No nosso ordenamento jurídico moderno, pela teoria natalista, o ser humano nascido com vida passa a ser considerado como pessoa, sujeito de direitos e garantias. Obviamente, são resguardados os direitos do nascituro. "Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem in spem. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos" (2).

Entretanto, igual tratamento não possui o embrião extra-uterino, crio-preservedo ou "congelado", sendo silente todo o ordenamento jurídico a seu respeito.

O Conselho Federal de Medicina, numa tentativa de normatizar a situação do embrião humano, impõe limites à sua produção e implantação no útero, para evitar o chamado embrião excedente. Uma espécie de "incômodo" para alguns casais que não sabem que destino dar a seus "ex-futuros filhos", depois de uma bem sucedida gravidez (3).

Entre o embrião extra-uterino e o uterino, e mais tarde o feto, não existem diferenças em relação à

sua natureza, à sua condição de homem in spem, de ser humano em germe, pessoa em formação.

Essa diferenciação é fruto de um desvio conceptual no plano biológico, filosófico e, por consequência, jurídico. Tal desvio leva-nos a desconsiderar ou ignorar a figura do ser concebido a partir da fecundação do ovo materno humano. Que outro ser, senão o humano, poderia advir desse ato?

A dificuldade do conceito de pessoa em contexto bioético é que "ele sintoniza perfeitamente com a ética, mas não com a biologia"(4). Assim, várias antropologias se debatem e se repelem.

O conceito de pessoa também varia ao longo de toda a história do Direito. Quem são aqueles aos quais podemos considerar pessoas? (5) O tema sempre apresentou certas controvérsias profundamente marcadas pelo interesse na hegemonia do poder. O aprofundamento nessa linha de raciocínio foge aos objetivos desse trabalho. Remetemos o leitor às obras constantes nas referências 5 e 6.

Dessa maneira, propomos um estudo no qual mostraremos as diversas nuances desse debate, a fim que essas diferentes concepções possam evitar o repúdio gratuito de outra.

Surgimento da Bioética

A Encyclopedia of Bioethics (7) define Bioética como "um neologismo derivado das palavras gregas bios (vida) e ethike (ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas mo-

rais – das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar".

Assim, Bioética é o estudo sistemático, interdisciplinar, ligado à ética (8) da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde.

O termo bioética surgiu na década de 70, mais precisamente em 1971, em um trabalho do oncologista Van Rensselder Potter, da universidade americana de Wisconsin, intitulado Bioética: uma ponte para o futuro.

Evolução histórica da Bioética

Desde os primórdios de nossa humana existência o homem se vê frente a decisões éticas e morais, tendo como fundamento e objeto a vida. Na tradição judaico-cristã, deparamo-nos com narrativas que exemplificam esse caráter ético-moral em determinadas decisões.

Modernamente, o genocídio de judeus nos campos de concentração nazistas nos revelou mais que o simples extermínio de seres humanos. As experiências levadas a cabo por médicos nazistas, em nome da ciência, chocaram a comunidade internacional.

Entre 1945 e 1946, quando do Tribunal de Nuremberg, essas atrocidades foram julgadas e condenadas. Desse julgamento surgiu o Código de Nuremberg, revisado em 1964, constituído de regras sobre a experimentação em seres humanos.

Até a década de 70 o Código de Nuremberg foi o fato mais relevante, pois por muito tempo constituiu-se como indicador da valorização e do respeito ao ser humano no campo da experimentação científica.

Outro fato desencadeador da discussão e evolução da Bioética foi a fertilização in vitro. Quando divulgada a possibilidade de fecundação de um óvulo em proveta, todas as pessoas se puseram a questionar tal viabilidade sob os mais diversos aspectos e perspectivas. Esse debate possibilitou o avanço e o crescente interesse pela Bioética enquanto disciplina capaz de ser a seara na qual pudessem ser equacionadas as diversas posições dali surgidas.

Pouco mais tarde, o Projeto Genoma Humano sobressalta mais uma vez a população, revelando a possibilidade de sermos determinados por nossos genes, de sermos identificados, cadastrados e selecionados por meio deles.

Por mais que - através da mídia - os cientistas tentem diminuir o impacto dessas novas revelações, elas nos chegam, distorcidas às vezes, causando grande turbulência.

Um dos mais recentes objetos de discussão envolvendo novas descobertas e experimentos das bio-ciências foi a clonagem (do grego klón, klonós = rebento, pequeno ramo, broto) da ovelha Dolly, trazida a público em 21 de fevereiro de 1997. Desde então, vários experimentos semelhantes foram levados a efeito.

Os alimentos transgênicos são uma realidade. A grande pressão do capital internacional tem for-

çado alguns países do Terceiro Mundo a abrirem suas fronteiras a esses produtos, uma vez que em seus países de origem, notadamente os Estados Unidos e alguns países europeus, há grande resistência por parte da população e um enorme controle do poder público sobre os mesmos. A FDA (Food and Drug Administration) americana regula a produção e inserção de elementos bioengenheirados no mercado (9).

Considerando todos esses fatos, a Bioética se apresenta, hoje, como um instrumento da mais alta importância para o entendimento e regulamentação das técnicas e práticas que lidam com a vida.

O conceito de pessoa

O termo vem do latim *persona*, que tem o mesmo sentido da voz grega *prósopon*, que significa máscara - era o termo que designava a máscara que cobria o rosto de um ator enquanto atuava. Outra possibilidade de derivação é também do latim *personare*, que significa soar. No mesmo sentido, era a voz do ator que se fazia ouvir, soar, por trás da máscara (10).

A noção de pessoa na Filosofia

A noção de pessoa, como hoje é entendida, começou a desenvolver-se com o cristianismo. A temática já estava presente entre os gregos, mas entre eles não existia a noção de universalidade da pessoa humana: as mulheres e escravos eram tidos como seres intermediários entre os cidadãos gregos e os animais.

Dentre os filósofos cristãos, o que mais se destacou foi Santo Tomás de Aquino (1225-1274), o qual ressaltou, sobretudo, a singularidade da pessoa humana, distinguindo-a de todos os demais seres pela sua completude, incomunicabilidade, especialidade e racionalidade (11).

Kant (12) diferenciou pessoa de indivíduo. A realidade deste é mais pobre e restrita do que a da pessoa. A pessoa, ainda que seja também um indivíduo, pois se constitui de um corpo e de uma estrutura psíquica, não se reduz totalmente a essa estrutura. O cão se submete totalmente à sua condição psicofísica de cão, ao passo que a pessoa abstrai-se e, sendo racional e tendo consciência de sua liberdade, se autodetermina.

Assim, a pessoa se constitui em um fim em si mesmo, porque é um centro de liberdades capaz de transcender-se e superar-se continuamente.

A noção de pessoa nas religiões

A noção de pessoa, no contexto religioso, liga-se ao conceito de pessoa divina pois, segundo a revelação bíblica, "Deus criou o homem à sua imagem e semelhança." Portanto, do ponto de vista religioso, a definição de pessoa depende de sabermos o que é essa pessoa divina, o que é uma noção de difícil aplicação prática nos contextos das ciências.

A pessoa humana surge, na concepção cristã, mesmo antes do seu nascimento: "seu nome estava escrito no livro da vida". A fecundação é ato biológico caracterizado pela união de gametas.

Desta fecundação surge, concomitantemente, o ser ontológico que perdura até sua morte e o ser espiritual, este imortal.

Modernamente, a igreja de doutrina cristã aceita como fatores integrantes da pessoa os dados psíquicos e culturais que ela adquire após o nascimento.

A primazia da pessoa sobre interesses sociais ou mesmo científicos, a exigência do consentimento da pessoa no caso de alguma intervenção no seu corpo, o respeito à sua privacidade e a proibição de manipulações sobre material genético humano são algumas das preocupações da igreja na tentativa de proteger a identidade e a integridade da pessoa.

A noção jurídica de pessoa

Na concepção jurídica, pessoa é um ente físico ou coletivo susceptível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, é o indivíduo que pode exercer as prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe atribui, que tem o poder de fazer valer, através dos meios legais disponíveis, o não-cumprimento do dever jurídico.

Ao lado desse conceito está o de personalidade jurídica. Dois tipos são reconhecidos: a física e a jurídica. A primeira é a pessoa natural; a segunda, um agrupamento de indivíduos.

O conceito de personalidade, segundo Marco Aurélio Viana (13), se dá por uma atribuição ju-

ridica reconhecida aos seres humanos individualmente ou aos indivíduos em grupos, como entes morais, exprimindo a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Uma questão interessante é a posição do nascituro, que não sendo reconhecido como pessoa, aqui uma divergência com a concepção religiosa, não é dotado, portanto, de personalidade jurídica. Para tanto, o Direito criou a noção de ser in spem, em potencial. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se o feto vier a nascer com vida, a relação de direito se completa. Na possibilidade de vir ao mundo natimorto, será tido como inexistente no mundo jurídico.

A noção antropológico-científica de pessoa

A antropologia científica não é tão unificada como a cristã. A diversidade de abordagens possíveis, diante de um sem-número de disciplinas e seus diversos métodos, faz com que uma planificação seja quase impossível. Porém, alguns traços podem ser reconhecidos como aceitos por todas essas ciências.

Lepargneur (4) apresenta a questão como sendo um consenso de que, fora do âmbito judaico-cristão, o conceito de pessoa é mal definido e tardio; e confuso em muitas culturas primitivas ou antigas. O termo pessoa, todos sabem, surgiu no cenário grego como máscara dos atores e, aos poucos, como traços acusados pelo tipo de indivíduo assim caricato. Mais amplamente, a etnografia faz equivaler pessoa e papel social, lugar do indi-

víduo em sua sociedade. Enquanto a doutrina cristã ontologizou o conceito de pessoa, as ciências humanas mantiveram o conceito como caracterização psicossociológica. Pessoa, para o cristão, é criação definitiva e imediata de Deus; pessoa, para as ciências humanas, é elaboração social progressiva e mutável. Na etnologia, é frequente que o mesmo indivíduo seja possuído por várias pessoas, em trânsito.

Temos ainda algumas conclusões, segundo Lepargneur (4), cristalizadas na antropologia científica: a) A Biologia desconhece o conceito de pessoa no âmbito de sua aplicação. Pessoa é termo e valoração cultural, estranho à Biologia. Seus supostos são de ordem social, psicológica e ética; b) Na antropologia científica, o sentimento de dignidade precede e não segue a atribuição da personalidade; c) O conceito de ascrição (do inglês *to ascribe*, atribuir) é de fundamental importância para a Bioética. Diante do conceito de pessoa como indivíduo dotado de corpo, consciência, razão e vontade, autônomo e responsável, como então atribuir dignidade ao feto, ao comatoso, ao débil mental, ou seja, a qualquer outro indivíduo da espécie humana que se encontra privado dessas características? Somente por meio da ascrição, isto é, pela "atribuição de certa dignidade pessoal, outorgada criteriosamente, a seres que julgamos merecedores dela, pela proximidade que intuimos desfrutar conosco, apesar do fato de eles não satisfazerem os critérios da definição clássica da pessoa, sujeito racional, livre, autônomo e responsável" (4).

No que tange especificamente aos recém-nascidos, Margot C. J. Mabie (14) defende a tese de

que o cuidado com os mesmos independe da caracterização "impossível" de sua personalidade. A decisão de agir em direção ao recém-nascido depende mais de nossa humanidade do que de nossa personalidade.

Corolário do conceito de personalidade é o de capacidade, que, a grosso modo, é o poder de requerer, de exercitar os seus direitos em juízo. Assim, um titular de determinado direito, sendo considerado incapaz, não poderá de per si acionar o Poder Judiciário, devendo fazê-lo por intermédio de um representante, para o qual a lei prescreve os requisitos de acordo com cada caso. A própria questão da titularidade é, hoje, discutida no âmbito dos direitos fundamentais, no sentido de sua expansão a fim de atingir outros entes: as pessoas jurídicas, os grupos e os animais (15).

O conceito filosófico de pessoa é sempre mais amplo do que o apresentado nos limites do Direito. Este, por vezes, é tentado a cerrar o conceito de pessoa segundo os cânones jurídicos *stricto sensu*.

A pessoa na obra de John Eccles

John Eccles foi laureado com o prêmio Nobel de Medicina de 1963 por seu trabalho no campo da neurologia. Seus estudos - a hominização através da estruturação e evolução cerebrais - o colocam como um dos mais importantes cientistas do século.

Eccles preceitua (16) que o espírito autoconsciente não está apenas implicado numa leitura passiva das operações neurológicas que perpassam seus neurônios, mas que desenvolve uma atividade

de própria de busca que abre espaço não apenas para a memória humana e para a liberdade, mas talvez até permita alguma sobrevivência da mente ao se dissolver o corpo material.

Assim, se fosse possível transferir o cérebro de uma pessoa para outra, dar-se-ia também a transferência de sua identidade, ainda que as outras feições não se transferissem. Para ele (16), o recém-nascido pode ser considerado um ser humano, ainda que não seja uma pessoa humana.

Entretanto, suas proposições e conclusões são, ainda hoje, ignoradas pela grande maioria dos filósofos e pensadores modernos.

A Bioética frente ao novo

As modernas técnicas científicas que lidam empiricamente com a vida humana, como a clonagem, a concepção *in vitro*, a criação, manipulação e disposição de embriões humanos, levam-nos a uma reflexão sobre a concepção jurídica do que é "ser pessoa" e, indo mais além, do que é ser humano.

O cabedal jurídico ocidental não mais responde às novas e emergentes situações nos campos da Biologia, Medicina, Genética e até mesmo dos novos ramos das biociências criados em função do avanço tecnocientífico das disciplinas, a partir da necessidade de especificidade da matéria.

Os questionamentos biocientíficos postos nos nossos dias relacionam vários ramos do conhecimento humano: a Biologia, a Medicina, as de-

mais biociências, a Filosofia - com a ética e a moral - e o Direito, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais, pois, sem sombra de dúvidas, seus efeitos têm amplos reflexos na vida humana e, portanto, nos direitos fundamentais e na cidadania.

Dentre as diversas manifestações das biociências destaca-se, com mais força e repercussão, a manipulação de material genético e de embriões humanos.

Dessas práticas surgem novas técnicas, como a clonagem, a "purificação" genética por cromossomos, a reprodução humana assistida, dentre outras; todas acarretando repercussões no campo das ciências jurídicas. Paralelamente, surgem novos direitos e indagações a respeito da proteção das liberdades e dos direitos fundamentais já existentes.

Ressalte-se que as técnicas de manuseio de embriões não são algo absolutamente novo, uma vez que o homem manipula embriões bovinos e de outros animais há décadas, usando-os para fins diversos. Porém, o debate e as inquietações se levantam quando tais técnicas passam a ser utilizadas com material humano. Surgem daí profundos questionamentos do ponto de vista da Bioética, com indubitáveis repercussões jurídicas.

Vida ou dado biológico?

Uma questão atual e de alta relevância é a discussão acerca da idéia e definição da gênese do ser humano.

Grandes conquistas da humanidade, que tiveram suas raízes no pensamento clássico, foram o reconhecimento e a definição da igual dignidade de todos os seres humanos. Essas conquistas lograram sua concreção na "Declaração Universal dos Direitos do Homem", feita logo após o término da Segunda Guerra Mundial, na Organização das Nações Unidas – ONU.

Seu artigo VI expressa em modos gerais a noção de ser humano e pessoa ao dispor que: "Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa, perante a lei".

Entretanto, nos últimos anos, "as noções de "ser humano" e "pessoa", que pareciam consolidadas, voltam a ser discutidas" (17).

Dois postulados filosóficos modernos, com meandros nas ciências biológicas, se destacam: o primeiro, elaborado pelo norte-americano H. Tristram Engelhardt (18), defende a completa reformulação dos padrões éticos e morais vigentes. Os novos padrões éticos e morais propostos por Engelhardt (19) nada dizem a respeito da bondade ou maldade "intrínsecas nas condutas humanas". O consentimento do indivíduo é o ponto fundamental do "princípio da autonomia", que, por sua vez, é o "critério supremo do juízo ético".

Assim, erige-se uma distinção entre "ser humano" e "vida biológica humana". Para Engelhardt, os seres humanos são autoconscientes, racionais, livres em suas opções morais. Por outro lado, ficam excluídos dessa categoria os fetos, os recém-nascidos e os amentais - os que estão em estado de coma profundo. Como não podem celebrar

contratos, dar permissão ou exercer por si próprios qualquer ato de vontade não são considerados seres humanos, haja vista que a característica de que dispõem é apenas um dado biológico, insuficiente para elevá-los a essa condição.

Por esse postulado, os indivíduos que apenas possuem mera "vida biológica humana" não têm valor intrínseco. Destarte, não haveria nenhuma objeção ao aborto ou ao descarte de embriões, ou à sua manipulação, seja em que nível for.

O segundo postulado, defendido pelo filósofo australiano Peter Singer (20), tem como principal preocupação o respeito aos animais e, por consequência, a equiparação moral deles com os seres humanos. Singer rechaça o antropocentrismo, que entende ser um "especismo", uma discriminação dos seres humanos com os outros animais. Assim, conclui (20) que muitas das modernas práticas biomédicas - no campo dos transplantes, inseminação artificial, cuidados ao recém-nascido e aos doentes terminais - tornaram-se incompatíveis com a crença do igual valor da vida humana, porque, entre outras coisas, esse valor é variável, visto que "a vida sem autoconsciência não tem valor algum".

Outra
visão acerca da vida

As teses de Tristram Engelhardt e Peter Singer apóiam-se em uma definição imanentista, centrada na dimensão pensante do ser, que se esquece da dimensão física do corpo como constitutiva do ser. Recorda, nesse sentido, o dualismo carte-

siano que via no corpo apenas uma extensão da res cogitans, coisa pensante, manipulável, como um instrumento, a sua vontade.

É, em certa medida, reducionista porque atribui como característica formadora do ser apenas uma de suas manifestações, a autoconsciência, majorando a sua importância em detrimento de outras atividades não menos humanas. Todos os atos humanos, dos mais simples aos mais complexos, são profundamente pessoais, dotados de um significado particular, não são meros "dados biológicos." Em outras palavras, "a personalidade não é no homem algo separado da sua animalidade."

O direito e os postulados de Engelhardt e Singer

Primeiramente, o Direito desconhece o dualismo filosófico. Por isso, encara todo o dano causado ao corpo como um dano causado à própria pessoa. Daí, conclui-se que o Direito não considera o corpo como propriedade da pessoa, mas a própria pessoa.

Para o Direito, a autoconsciência não é definido-ra do que é a pessoa, mas esta se integra com o corpo animado por um espírito. Os dois elementos são indissociáveis, desde que a pessoa se encontre com vida.

Dentro da ordem jurídica essa doutrina do corpo é tão importante que o Direito não considera como dotados de personalidade as "entidades místicas ou metafísicas como almas ou santos" (2).

Ainda sob essa égide, assentam-se o direito à integridade física e os fundamentos da indisponibilidade do corpo, que não pode ser matéria de compra e venda ou objeto de comércio, sua extrapatrimonialidade é garantia do ser humano.

No Direito Penal, "todo homem, como criatura viva, pode ser sujeito passivo material de crime, quaisquer que sejam suas condições biopsíquicas permanentes (idade, sexo, raça, inteligência, etc.), transitórias (vida intra-uterina) ou momentâneas (sono, estado de embriaguez, etc.)" (21). Assim, a vida humana é, por si só, objeto de tutela.

Mesmo o feto, sem ser autoconsciente, independente, racional ou livre em suas opções morais, tem sua vida tutelada. Não se cuida de vida independente, mas o produto da concepção vivo, o que é suficiente para ser protegido.

Ante o Direito Civil, o feto não é pessoa, mas *spes personae* de acordo com a doutrina natalista. É considerado expectativa de ente humano, possuindo expectativa de direito. Entretanto, para efeitos penais, é considerado pessoa. Tutela-se, então, a vida da pessoa humana (21).

Desse modo, volvemo-nos, outra vez, ao ponto fundamental que é o ente humano, considerando-o sob todos os ângulos e sob todas as ciências. O centro do problema reside no fato do reconhecimento de direitos em virtude da presença de vida humana, ainda que inconsciente e dependente (22,23).

Considerações finais: todos os seres humanos são pessoas?

Parece estranho começarmos uma conclusão por uma pergunta. Mas, como uma das características marcantes da Bioética é a abertura de possibilidades diversas para um mesmo assunto, na tentativa de se chegar a um consenso que satisfaça o conjunto de disciplinas que se acercam do tema, conjunto esse que será sempre mais amplo do que a soma de suas partes, podemos ter tal liberdade.

Poderíamos concluir, respondendo à pergunta-conclusão, com as seguintes palavras de Roberto Adorno (17): "en síntesis, pareciera que la posición más justa es la que reconoce a todo ser humano como "persona", independientemente de sus cualidades, de su edad o de su estado de salud física o psíquica. En esta perspectiva, la persona es el individuo que pertenece a una naturaleza racional (*naturae rationabilis individua substantia*), según la clásica definición de Boecio. Pero el pertenecer a una naturaleza racional — como es la naturaleza humana — no supone que el individuo en cuestión pueda ejercer de hecho y actualmente las funciones racionales. Para ser "persona" basta, en este enfoque, con la simple pertenencia a la especie humana, no siendo exigible ningún requisito adicional."

Como se adverte, a sociedade moderna enfrenta no campo bioético um enorme trabalho de revalorização e mesmo de resignificação da dignidade do ser humano enquanto pessoa.

Aos juristas cabe a tarefa de discutir os supostos jurídicos que permeiam essas relações, apontando caminhos para que a base de sustentação legal seja suficiente e efetiva para proteger o projeto de ser humano delineado pela sociedade.

Do ponto de vista ideológico, é necessário trabalhar para que se não se dissocie o corpo do "ser" do homem. Corpo e alma devem pertencer a um só indivíduo, a uma só pessoa. Pois a ausência de alma em um corpo leva-nos ao risco de concebermos a pessoa apenas como uma abstração.

Assim, o desenvolvimento das ciências biológicas apresenta aos ordenamentos jurídicos um desafio gigantesco, instigante e apaixonante a uma só vez: reafirmar o caráter singular do respeito à dignidade humana como requisito para a sua igual consideração como pessoa, livre de qualquer forma de discriminação e opressão.

Esta é a nossa tarefa, prosseguir em busca do reconhecimento do ser humano como pessoa, independente de qualquer outra característica adjetiva. A dignidade devida ao ser humano enquanto pessoa deve ser inalienável, imprescritível, livre de toda carga condicionante que queiram lhe impor.

A resignificação da pessoa humana é trabalho contínuo, pois ser é reconhecer-se na alteridade: o outro sou eu.

RESUME

La Bioética y el concepto de persona:
la re-significación jurídica del ser como persona

El artículo trata de la definición de persona, cuya importancia es fundamental, una vez que toda ordenación jurídica depende de ella para asegurar derechos y imponer deberes a los individuos. El texto busca la comprensión del concepto de persona en las diversas áreas del conocimiento humano. Cuestiona el carácter meramente biológico de la vida humana y defiende una concepción no-reduccionista de persona, concepción cuya marca sea la resignificación del ser y la más alta consideración de su dignidad.

ABSTRACT

Bioethics and the concept of person:
the legal re-significance of the human being as a person

The article addresses the definition of person, which is of fundamental importance, since the entire legal system depends on this to assure rights and impose duties on individuals. The text pursues an understanding of the concept of person in the various fields of human knowledge. It questions the merely biological nature of human life and defends a non-reductionist concept of the person, a concept whose mark is the resignificance of the human being and the highest consideration for his or her dignity.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Tepedino G. A tutela da personalidade no ordenamento jurídico civil-constitucional brasileiro. In: _____. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999: 23-54.
2. Barros W. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1.
3. Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução 1.358/92. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em <http://www.cfm.org.br/>.
4. Lepargneur H. Bioética: novo conceito. São Paulo: Loyola, 1996.
5. Parness JA, Pritchard SK. To be or not to be: protecting the unborn's potentiality of life. University of Cincinnati Law Review 1982;51:257-ss.
6. Hattenhauer H. Conceptos fundamentales del Derecho Civil. Barcelona: Editorial Ariel, 1987.

7. Reich WT. Introduction. In: Reich WT, editors. *Encyclopedia of Bioethics*. 2nd ed. New York: Macmillan, c1995. v.1
8. Vaz HCL. *Escritos de Filosofia V: introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, 2000.
9. United States. Food and Drug Administration. FDA's policy for foods developed by biotechnology. Disponível em <http://vm.cfsan.fda.gov/~lrd/bio-policy.html>.
10. Mora JF. *Dicionario de Filosofia*. Madrid: Alianza Editorial, 1981. t.3
11. Aquino T de. *Summa theologica*, Q. 29, A.3. Madrid: Espasa-Calpe, 1996.
12. Kant I. *Groundwork of the metaphysics of morals*. New York: Harper and Row, 1964.
13. Viana MAS. *Da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 1988.
14. Mabie MCJ. *Bioethics and the new medical technology*. New York: Atheneum Books for Young Readers, 1993.
15. Lorenzetti RL. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
16. Eccles J. *Evolution of the brain: creation of the self*. London: Routledge, 1989.
17. Adorno R. ¿Todos los seres humanos son personas? Décima Sexta Jornadas Nacionales de Derecho Civil. Comisión nº 9 Bioética y Derecho Civil, 1997, setembro; Buenos Aires. Argentina, 1997. Disponível em: <http://www.jornadas-civil.org>
18. Engelhardt Jr HT. *The foundations of Bioethics*. Oxford University Press: New York, 1996.
19. Engelhardt Jr HT. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.
20. Regan T. *Animal rights and human obligations*. 2nd ed. New Jersey: Prentice Hall, 1989.
21. Singer P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
22. Jesus D. *Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v.1
23. Dworkin R. *Life's dominion: an argument about abortion, euthanasia, and individual freedom*. New York: Vintage Books, 1994.
24. Johnsen DE. The creation of fetal rights: conflicts with women's constitutional rights to liberty, privacy, and equal protection. *Yale L J* 1986;599:599-625.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Av. Hermes de Paula, nº 174
CEP: 39400-152
Montes Claros - MG - Brasil
E-mail: eltindx@hotmail.com